



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006169-84.2015.8.16.0089

Vistos.

Na seq. 10.268, a Administradora Judicial informou que foi retomada a Assembleia Geral de Credores em 01/08/2022, narrou detalhadamente os fatos que nela sucederam, e comunicou que a Assembleia aprovou nova suspensão da Assembleia por mais 60 (sessenta) dias, inclusive pelos dois quóruns de votação (em atenção à decisão proferida nos autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0026894-26.2022.8.16.0000 ED1). Também comunicou que foi votado o plano de recuperação judicial, o qual foi rejeitado pelos dois quóruns de votação. Alegou que como a suspensão aprovada desatende o art. 56, §9º da Lei n. 11.101/2005, submeteu o feito à decisão judicial, apresentando parecer no sentido de que seja respeitado a decisão dos credores.

Decido.

De fato, de acordo com o §9º do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, com redação da Lei n. 14.112/2020, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação, nos casos que for votada sua suspensão.

Assim, a princípio, a decisão dos credores de suspender novamente a Assembleia por mais 60 (sessenta) dias, desrespeita o prazo de encerramento legal do ato.

No entanto, a norma deve ser interpretada com vistas à sua finalidade e à luz do princípio maior da recuperação judicial, que é permitir a manutenção da atividade econômica da empresa viável, nos termos do art. 47 da Lei de Recuperações e Falência. Também devem ser observados outros princípios fundamentais do sistema de insolvência brasileiro, como o dos interesses dos credores, da igualdade entre aqueles (*par conditio creditorum*), e da soberania assemblear.

Analisando os autos, entendo que o prazo pode e deve ser flexibilizado, notadamente porque a prorrogação em referência foi anuída e aprovada pelos credores, que estão diretamente cientes e interligados às consequências decorrentes da dilação.

O caráter excepcional da prorrogação está identificado nos autos, pelo fato de ter havido apresentação de proposta pelo Banco do Brasil na véspera



da AGC, com mudanças substanciais das condições, que exigia análise acurada dos envolvidos.

Parece-me que a prorrogação do encerramento do conclave permitirá melhor deliberação entre os agentes das condições do aditivo do plano de recuperação judicial, colaborando para a efetiva superação da crise econômico-financeira.

Importante notar, ainda:

"Como a assembleia é a manifestação de vontade dos próprios credores, nunca houve qualquer óbice para que houvesse suspensão da AGC, desde que aprovada por estes, até a edição da lei 14.112/20 que reformou a Lei de Recuperação de Empresas (lei 11.101/05) e acrescentou o parágrafo 9º ao artigo 56, no qual o legislador impôs que a AGC deveria ser encerrada dentro do prazo de 90 (noventa) dias após sua instalação.

Ao impor o limite para encerramento da AGC, o legislador demonstrou intenção em dar celeridade ao procedimento, evitando sucessivas e injustificadas suspensões da AGC, que poderiam levar à procrastinação do feito recuperacional sem a deliberação acerca do plano.

No entanto, o alongamento do feito recuperacional e a impossibilidade de deliberação a respeito do plano de recuperação judicial não podem ser imputadas à empresa em recuperação judicial. Como já dito, o ambiente assemblear é o responsável por intensificar negociações, vendas e cessões de créditos, de forma que as suspensões da Assembleia passam pelo crivo dos credores que podem, ou não, aprovar a suspensão"[1].

Eventual ignorância sobre a decisão da AGC culminaria na convolação em falência, já que o aditivo tal qual proposto foi rejeitado pela assembleia. E, como bem frisado pela Administradora Judicial, o atraso não é imputado às recuperandas, que tem agido com esforço para solucionar o impasse.

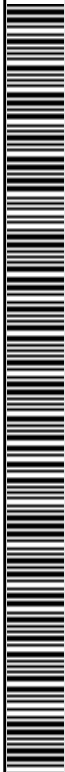
Por estes motivos, **homologo a decisão assemblear de suspender a Assembleia Geral de Credores até 10/10/2022.**

Aguarde-se a continuidade da AGC.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

Diligências necessárias.



[1] AMARAL, Daniel Machado, NUNES, Isabella da Costa. Artigo: A excepcional flexibilização ao prazo para encerramento da assembleia geral de credores. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363282/prazo-para-encerramento-da-assembleia-geral-de-credores>

Ibaiti, data da assinatura digital.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito

